



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00305/12

Origem: Secretaria Municipal de Saúde Campina Grande

Natureza: Licitação – pregão presencial 16.011/2011

Responsável: Tatiana de Oliveira Medeiros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATOS.** Município de Campina Grande. Administração direta. Secretaria de Saúde. Pregão. Sistema de registro de preços. Aquisição de medicamentos. Ausência de assinatura da ata de registro de preços. Publicação em órgão oficial de imprensa. Falhas formais insuficientes para macular o procedimento. Regularidade. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 03951/14**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de licitação, na modalidade pregão presencial 16.011/2011, materializada pelo Município de Campina Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, tendo por objetivo a formação de registro de preços para aquisição de medicamentos.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/1059. A partir do relatório inicial de fls. 1060/1064 e do relatório de análise de defesa de fls. 1188/1191, colhem-se as seguintes informações acerca dos licitantes vencedores do certame e contratos celebrados no total de **R\$6.692.445,00**:

CONTRATO N°	EMPRESA	VALOR	FLS
16065/2012	Cardoso & Dias Ltda	45.000,00	1111/1116
16066/2012	Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda	613.000,00	1117/1122
16067/2012	Cirufarma Comercial Ltda	75.220,00	1123/1128
16068/2012	Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda	884.867,00	1129/1134
16069/2012	D-Hosp Distribuidora Hospitalar Importação e Exportação Ltda	56.300,00	1136/1141
16070/2012	Farmace – Indústria Químico Farmacêutica Cearense Ltda	22.250,00	1142/1147
16072/2012	PJS Distribuidora	120.900,00	1148/1153
16073/2012	Larmed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalar Ltda	3.680.080,00	1154/1159
16074/2012	Nelfarma Comércio de Produtos Químicos Ltda	983.858,00	1160/1165
16075/2012	Pontual Distribuidora de Medicamentos Ltda	163.000,00	1166/1171
16076/2012	Serrafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda	48.000,00	1172/1177



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00305/12*

Na manifestação do Órgão Técnico (fls. 1060/1064), foram apontadas falhas relativas ao certame:

1. O documento relativo à autorização **não está subscrito** pelo agente competente para promoção da licitação;
2. Apesar de, na ata sessão pública (fl. 739), fazer-se menção à portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, o documento não consta dos autos, inclusive, no que tange à comprovação de sua publicação;
3. O documento relativo ao parecer jurídico **não está subscrito** pelo consultor jurídico;
4. Não houve anexação da ata de registro de preço decorrente do preção.

Citada, a gestora deixou escoar o prazo regimental sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Na sequência, o Órgão Técnico procedeu à análise da documentação encaminhada pelo então Presidente da CPL, Sr. JOÃO CORREIA FILHO (fls. 1070/1075), emitindo relatório de fls. 1097/1098, no qual concluiu pela nova notificação da autoridade homologadora, a fim de que prestasse os devidos esclarecimentos.

Foram citadas as Sra. MARISA TORRES DE MOURA AGRA e a Sra. TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, ex-Secretárias de Saúde de Campina Grande, tendo a última ofertado esclarecimentos e documentos às fls. 1102/1180.

Depois de examiná-los, a Unidade Técnica de Instrução entendeu pelo saneamento parcial das inconsistências outrora identificadas, apontando como remanescente a ausência da ata de registro de preço e sua comprovação da publicação em órgão oficial de imprensa (fls. 1188/1191). Pugnou, ainda, por nova notificação da atual gestora da Secretaria de Saúde do Município, a qual, novamente citada, não apresentou quaisquer esclarecimentos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 1195/1196), pugnou pela regularidade como ressalvas do procedimento ora examinado, com expedição de recomendações.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00305/12

**VOTO DO RELATOR**

A matéria debatida nos presentes autos traz à baila o Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Cuida-se de um conjunto de procedimentos efetuados pela Administração Pública, visando o **registro formal de preços** relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras. Segundo os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

*“Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido”.*

O registro de preços é precedido de licitação realizada nas modalidades concorrência ou pregão e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado, sendo o critério de julgamento, em regra, o de menor preço.

Neste momento, convém relembrar, por oportuno, que o pregão, procedimento revisto na Lei 10.520/02, consiste na modalidade de licitação instituída para a aquisição de bens e serviços comuns, tendo por escopo garantir maior celeridade aos procedimentos licitatórios, bem como reduzir os custos operacionais e permitir a diminuição dos valores pagos nas aquisições destes bens e serviços.

Depois de concluída a licitação, em qualquer das modalidades acima mencionadas, os preços, as condições de contratação e a indicação dos respectivos fornecedores **ficam registrados na Ata de Registro de Preços - ARP, a qual deverá ser divulgada em órgão oficial de imprensa da Administração Pública.** A referida Ata fica à disposição para que os órgãos e entidades participantes do registro de preços, ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório, possam dela usufruir.

Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, que não pode ser superior a um ano, havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, **verificar se o preço registrado continua compatível com o mercado e emitir o empenho ou, se for o caso, assinar o termo de contrato.** Indubitavelmente, com a adoção do SRP, os procedimentos de contratação são mais ágeis. Outra vantagem visível é que o Sistema de Registro de Preços evita o fracionamento da despesa, pois a escolha da proposta mais vantajosa já foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00305/12*

precedida de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, não restritas a valores limites para contratação.

Urge ressaltar que a existência de preços registrados **não obriga à Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Na análise envidada pela Auditoria, detectou-se que, apesar de ter havido a homologação do certame, não houve o encaminhamento da ata de registro de preços e sua devida publicação em órgão de imprensa oficial.

Em sede de defesa, a gestora interessada asseverou que, consta nos autos a ATA com todos os preços registrados pelos participantes e que houve a regular publicação da licitação e a formalização do contrato.

Conquanto não tenha encaminhada a ata de registro de preços, observa-se que consta (fls. 780/801) o Mapa de Apuração do Pregão, no qual detalham-se os preços dos medicamentos mais baratos ofertados pelas empresas. Nesse contexto, como bem ponderou o Órgão Ministerial, o vício apontado não tem o condão de torná-lo irregular, cabendo recomendações à administração municipal de Campina Grande, no sentido de que a eiva apontada não se repita em procedimentos futuros.

*“No entanto, às fls. 780/801 consta o Mapa de Apuração do Pregão em comento, que traz, detalhadamente, o valor mais barato para cada item e qual a empresa que ofertou tal preço. Assim, para o certame em comento, tal vício não tem o condão de torná-lo irregular, posto que o fim tutelado pela feitura da Ata de Registro de Preços foi atendido. Porém, ressalte-se que sua ausência constitui-se em um vício que, se subsistir em licitações futuras, atrairá a irregularidade para as mesmas.”*

Ante o exposto, VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório e dos contratos ora examinados, bem como pela **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES** no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam em procedimentos futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00305/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00305/12**, referentes ao exame da licitação na modalidade pregão presencial 16.011/2011 e seus contratos, materializados pelo Município de Campina Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, tendo por objetivo à aquisição de medicamentos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento licitatório ora examinado e os contratos 16065/2012, 16066/2012, 16067/2012, 16068/2012, 16069/2012, 16070/2012, 16072/2012, 16073/2012, 16074/2012, 16075/2012 e 16076/2012; e **II) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam em procedimentos futuros.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 02 de setembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**